

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SORRISO- MT**

IMPUGNAÇÃO

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 048/2021
PREGÃO ELETRONICO Nº 048/2021**

A WM RESIDUOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, com sede cidade Rondonópolis no estado de Mato Grosso, situada no endereço Rua: Av. Alceu Wamosi, 1098 - Quadra 06, Lote 16, Bairro: Jardim Barbosa, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 22.096.126/0001-44, neste ato representado pelo seu procurador infra- assinado vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer *cidadão é parte legítima para impugnar edital de*



licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “*decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.*”

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: “*Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*”

Quanto ao edital, no item 11.1, consta ali a afirmação de que *em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 03(três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.*

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 30/11/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 28/05/2021.

Assim, sendo esta impugnação encaminhada em 25/11/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusula que, por apresentar vícios, compromete a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por estabelecer na **HABILITAÇÃO** critérios muito vagos, sem esclarecer o que está sendo pedido, abrindo margem para empresas aventureiras e sem compromisso, indo na contra mão da

legislação vigente, criando uma brecha na legislação ilegal para que empresas capacitadas por cumprir o que determina a Lei sejam prejudicadas. Como ficara comprovado, ao discorreremos a seguir.

DO MERITO

Em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

A impugnante pretende através da presente peça administrativa, a retificação do descritivo do item 9. *da habilitação*, no subitem IV. *Qualificação Técnica Pessoa Jurídica e demais Documentos*, onde julgamos necessário a inclusão da Licença Ambiental de Operação, Alvara do Bombeiro, Alvara Sanitário, Alvara de Funcionamento, Cadastro Técnico Federal - IBAMA, Autorização Ambiental de Transporte Interestadual de Produtos Perigosos – IBAMA , Curso Especializado para Transporte de Produtos Perigosos - MOPP, Certificado para Transporte de produtos Perigosos CIPP e Certificado de Inspeção veicular-CIV, assim vejamos:

9 DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

LICENÇA DE OPERAÇÃO

Licença de Operação, vigente, em nome da empresa licitante emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual e quando necessário Federal), a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A”, “E” e “B”, conforme RDC 222/18 da ANVISA, ou outra legislação atualizada. Em caso de licença vencida. Será aceito o pedido de protocolo de renovação, desde que realizado com antecedência de 120 dias antes da expiração da validade no órgão competente.

Sendo estas licenças para coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos do serviço de saúde, correndo o risco da contratação de empresa que não possa proceder com o ato de coletar os resíduos nos pontos de coleta do município, o que iria por sua vez, prejudicar o perfeito cumprimento do contrato, incorrendo o Município em contratar empresa desqualificada para a execução do serviço.

CERTIFICADO DA POLÍCIA FEDERAL

Nota-se que a Lei 8666/1993, faz referência a necessidade de apresentar documentos que comprovem exigências contidas em leis especiais, como é o presente caso, por se tratar o certame de objeto complexo e de grande responsabilidade social e ambiental, assim sendo dever da Administração Pública requerer documentos suficientes para que se comprove a aptidão da empresa.

Deste modo, deve-se a Municipalidade resguardar-se do que diz a Portaria nº 1.274/2003, do Ministério da Justiça, que faz constar a necessidade da apresentação de Certificado de Licença de Funcionamento expedida pela Polícia Federal, notemos:

“Art. 2º Para efeito do que determina o art. 4o da Lei no 10.357, de 2001, a licença para o exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização será emitida pelo Departamento de Polícia Federal – DPF mediante expedição de Certificado de Licença de Funcionamento ou de Autorização Especial, sem prejuízo das demais normas estabelecidas nesta Portaria.”

Não bastando o que diz o artigo 2º de tal Portaria, devemos trazer ao conhecimento de Vossa Senhoria o art. 16, do mesmo dispositivo, onde trata das empresas que efetuam o transporte de produtos químicos, para que reste comprovada a necessidade de tal requisito junto ao Edital ora impugnado, para a melhor efetivação do objeto licitado.

“Art. 16. O transporte de produto químico controlado será efetuado sob a responsabilidade de empresa devidamente cadastrada e licenciada no DPF, cabendo-lhe o preenchimento dos mapas de controle pertinentes.(...)”

Como é sabido a RDC 222/2018, ao classificar os Resíduos do Grupo “B”, deixa claro que este tem como componente os produtos químicos, pois vejamos:

“LV. resíduos de serviços de saúde do Grupo B: resíduos contendo produtos químicos que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade, elencados no Anexo I desta Resolução;” (grifo nosso)

Com isso, deixa claro a necessidade da apresentação da referida licença emitida pela Polícia Federal, uma vez que se faz o transporte de produtos do Grupo B, sendo assim qualificado nas normas reguladores supracitadas.

Diante de todo o exposto e visando sempre a melhor desempenho das atividades contratadas, deve a Municipalidade acrescentar ao edital tal exigência, para que ao efetivar a contratação, seja a empresa munida de todas as qualificações necessárias para



que reste resguardado o Município de eventuais ocorrências em detrimento de suas funções.

ALVARA DE BOMBEIRO

Conforme lei 10.402/2016, onde certifica que foram vistoriados a edificação ou área de risco e que a mesma possui as medidas de segurança contra incêndio e pânico, com finalidade de proteger a vida dos ocupantes.

Art. 1º Esta Lei fixa os critérios necessários à segurança contra incêndio e pânico nas edificações, instalações e locais de risco, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o art. 82 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o disposto na Lei Complementar nº 404, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso.

Alvará de Licença para Funcionamento, relativo ao domicilio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

No caso de subcontratação do aterro sanitário utilizado para disposição final dos Resíduos Serviços de Saúde Grupos “A” e “E” tratados, apresentar também Alvará de Funcionamento emitido pelo Órgão competente onde está instalada a empresa a ser subcontratada pela licitante vencedora, comprovando que a empresa está apta ao funcionamento da atividade objeto da licitação.

Impugnamos esse item por não solicitar a Licença de transporte, armazenamento e disposição final dos resíduos, Alvará de Funcionamento, Alvará do Bombeiro, e para que conste a especificação da atividade.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

“7.2.14. Somente a contratada poderá executar os serviços, sendo vedada a transferência ou a subcontratação de outras empresas”

Conforme já informado nesta peça administrativa as empresas fazem a coleta, na sequência é feito tratamento da indústria da vencedora e pôr fim a distinção final em aterro sanitário.

Sendo necessário a alteração do escopo deste item, permitindo a subcontratação, deste que seja encaminhada a carta de anuência da empresa subcontratada.

A subcontratação para os serviços de disposição final, é de praxe, pois no estado de Mato Grosso há somente um aterro sanitário e todas as empresas do ramo, fazer a destinação no mesmo aterro.

Impugnamos esse item para que seja alterado o seu escopo, passando a permitir subcontratações desde que autorizadas pelo órgão e seja apresentada a carta de anuência do aterro sanitário onde será feita a destinação final.

DO DIREITO:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. ”

“Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da

disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.). ”

E mais,

Restritiva de caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário de princípio de igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

“Art.37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Neste sentido, importante a lição de Hely Meirelles, em sua conhecida obra “Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed, Pgs 28,29, que assim assevera:

“Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI), pois, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, **OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO**

CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS ou os desnivalem no julgamento (Art. 3º, §1º) ” (grifo nosso)

Ainda,

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, pois, admitiria proponentes desqualificados competir em igualdade com as empresas que cumprem as leis e respeitam as regras constitucionais. Assim sendo, temos que a ora Impugnante não pode ser prejudicada, por cumprir o que determina lei.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Junior:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). **Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional!**” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53) (grifo nosso)

DOS PEDIDOS

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante:

- a) Subitem 9.2.4 IV (pág. 11) que passe a ser exigido a Licença Ambiental de Operação;
- b) Subitem 9.2.4 IV (pág. 11) que seja inserido neste o Alvara de Bombeiro;
- c) Subitem 9.2.4 IV (pág. 11) que seja inserido neste o Alvara de Funcionamento;
- d) Subitem 9.2.4 IV (pág. 11) que seja inserido neste o Cadastro Técnico Federal –

IBAMA;

- e) Subitem 9.2.4 IV (pág. 11) que seja inserido neste o Curso Especializado para Transporte de Produtos Perigosos - MOPP.
- f) Subitem 9.2.4 IV (pág. 11) que seja inserido neste o Certificado para Transporte de produtos Perigosos CIPP.
- Subitem 9.2.4 IV (pág. 11) que seja inserido neste o Certificado de Inspeção veicular-CIV.

Requer, ainda, a republicação das previsões edilícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21 da Lei 8666/93.

E, por fim, requer que, no caso do indeferimento da presente peça, que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de maio de 2021.

WM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 10.532.271/0001-41
Danilo Moscheta Gonçalves
Sócio Proprietário